

São Paulo, 20 de março de 2020.

Carta Aberta

Posicionamento da ABPJ - Associação Brasileira de Psicologia Jurídica sobre a gravação de entrevistas no contexto de avaliação pericial, relativo ao evento “O contraditório (ausência) nos laudos técnicos judiciais”, ocorrido em 02 de outubro de 2019, na cidade de Porto Alegre, no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Nós, psicólogos e profissionais da Associação Brasileira de Psicologia Jurídica (ABPJ), nos manifestamos contrários à gravação das entrevistas e demais procedimentos técnicos realizados durante as atividades privativas dos psicólogos, bem como sua disponibilização na íntegra a diversos atores do sistema judicial, primando pelas regras da profissão conforme estabelece o Conselho Federal de Psicologia e demais leis nacionais que regem nossa profissão (nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, art. 13, parágrafo 1º e Decreto nº 53.464/1964, art. 4º).

O Código de Ética do Psicólogo estabelece que o profissional deve zelar pelo sigilo das informações durante os atendimentos, compartilhando apenas informações estritamente necessárias para a consecução do objetivo do trabalho prestado, conforme segue:

Art. 6º - O psicólogo, no relacionamento com profissionais não psicólogos:

a. Compartilhará somente informações relevantes para qualificar o serviço prestado, resguardando o caráter confidencial das comunicações, assinalando a responsabilidade, de quem as receber, de preservar o sigilo.

Art. 9: É dever do psicólogo respeitar o sigilo profissional a fim de proteger, por meio da confidencialidade, a intimidade das pessoas, grupos ou organizações, a que tenha acesso no exercício profissional.

Art.1º: Informar, a quem de direito, os resultados decorrentes da prestação de serviços psicológicos, transmitindo somente o que for necessário para a tomada de decisões que afetem o usuário ou beneficiário.

Assim, o fazer do psicólogo deve preservar a intimidade e privacidade dos atendidos tanto nos documentos, como nos atendimentos através da seleção de informações são relevantes ao esclarecimento do feito, deixando de expor aquelas que extrapolam a demanda judicial. Tal medida visa zelar pelo cuidado ético e humano, o que inclui minimizar o impacto do litígio e da atuação do profissional no contexto as relações familiares e suas consequências nas crianças e adolescentes.

Assim, a gravação de entrevistas psicológicas com amplo acesso a profissionais de outras áreas torna-se incompatível com as regras da profissão e impede o tratamento digno da pessoa humana atendida, conforme sustentado em nosso Código:

Princípios Fundamentais:

I. O psicólogo zelará para que o exercício profissional seja efetuado com dignidade, rejeitando situações em que a Psicologia esteja sendo aviltada.

Tal procedimento questionável pode ainda levar pessoas atendidas a exposição desnecessária, se constituindo em situação vexatória. No caso de crianças e adolescentes que passam por avaliação no contexto judicial, acresce-se o fato de serem seres em situação de vulnerabilidade ainda no período de desenvolvimento, agravando-se, portanto os efeitos deletérios de tais condutas, as quais podem se constituir numa forma de exploração e violência, fato este com o qual o psicólogo não pode ser conivente, conforme o Código de Ética do Psicólogo estabelece:

Art. 2º Ao psicólogo é vedado:

a. Praticar ou ser conivente com quaisquer atos que caracterizem negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão;

A Lei nacional 13.431/2017 traz diretrizes norteadoras do trabalho exercido por profissionais que atuam neste campo interdisciplinar visando assegurar os princípios de proteção da criança e o adolescente, o que inclui o fazer do psicólogo. Tal dispositivo dispõe formas de tratamento e de preservação de seres vulneráveis em condição vítima ou testemunha de violência:

Art. 2. “A criança e o adolescente gozam dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes asseguradas a proteção integral e as oportunidades e facilidades para viver sem violência e preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social, e gozam de direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha” (Brasil, 2017).

A gravação de entrevistas com crianças e adolescentes no contexto de perícia judicial constitui ainda uma forma de violência institucional definida na referida lei como: “aquela praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização” (Brasil, lei 13.431/2017). A gravação de entrevistas periciais e disponibilização de tal material na sua íntegra a todos os atores que atuam no Sistema de Justiça, àqueles que disputam sua guarda, àqueles que a maltrataram, coloca em grave risco a infância e juventude em situação de vulnerabilidade.

Compreendemos assim, que o procedimento questionado expõe crianças e adolescentes ao invés de preservá-las e protegê-las, e impõe ao profissional uma forma de tratamento do atendido que difere daquela preconizada pelas referidas leis e normativas da profissão.

A presença de assistentes técnicos em entrevistas psicológicas com os sujeitos atendidos pelo Sistema de Justiça igualmente expõe crianças e adolescentes a procedimentos constrangedores, razão pela qual o

provimento da C.G. 12/17 no Estado de São Paulo proíbe a presença de assistentes técnicos durante as entrevistas periciais:

“Parágrafo único. O acompanhamento das diligências mencionado no §2º do art. 466 do Código de Processo Civil não inclui a efetiva presença do assistente técnico durante as entrevistas dos psicólogos e assistentes sociais com as partes, crianças e adolescentes. Contudo, havendo interesse do assistente técnico, a ser informado nos autos, os psicólogos e assistentes sociais do Poder Judiciário deverão agendar reunião prévia e/ou posterior às avaliações, expondo a metodologia utilizada e oportunizando a discussão do caso.”

O referido provimento aduz que o princípio do contraditório já é garantido pela contestação das partes e pela possibilidade de emissão de pareceres técnicos aos documentos decorrentes da avaliação psicológica pericial, sendo, portanto, desnecessário tal procedimento anômalo para promoção dos direitos dos envolvidos.

Neste mesmo sentido, a resolução nº 08/2010 do CFP, que dispõe sobre o trabalho do perito e do assistente técnico, veda a participação dos assistentes técnicos em entrevistas e demais procedimentos periciais, por se tratar de procedimento que pode interferir na qualidade do trabalho prestado pelo psicólogo e ainda constranger o jurisdicionado:

Art. 1º - O Psicólogo Perito e o psicólogo assistente técnico devem evitar qualquer tipo de interferência durante a avaliação que possa prejudicar o princípio da autonomia técnica, e que possa constranger o periciando durante o atendimento.

Art. 2º - O psicólogo assistente técnico não deve estar presente durante a realização dos procedimentos metodológicos que norteiam o atendimento do psicólogo perito e vice-versa, para que não haja interferência na dinâmica e qualidade do serviço realizado.

A disponibilização das gravações de entrevistas periciais implica na exposição da íntegra do conteúdo coletado com as partes, permitindo acesso a profissionais de outras áreas, tais como, advogados e todos aqueles que atuam junto ao Sistema de Justiça. Tal fato, além de poder gerar distorções, agravará o litígio entre as partes, incorrendo em maiores violações das crianças e adolescentes, que, além de gozarem de direito ao sigilo e a preservação de sua intimidade, passam por fase importante da formação de suas personalidades, a qual se dá em momento de vida que representa grande vulnerabilidade, podendo tal procedimento vir a se constituir em dupla revitimização. Tal fato requer nossa atenção e cuidado redobrado.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PSICOLOGIA JURÍDICA

Referências

Brasil (1962). Lei 4.119 de 27 de agosto de 1962. Brasília: Governo Federal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4119.htm

Brasil (1964). Decreto 53.464 de 21 de janeiro de 1964. Brasília: Governo Federal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4119.htm

Brasil (2017). Lei 13.431/2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília: Governo Federal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm

Conselho Federal de Psicologia (2005). Código de ética profissional do psicólogo. Brasília: CFP.

Conselho Federal de Psicologia (2010). Resolução 08/2010 Brasília: CFP.

